RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.889 - MG (2019/0139114-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JONATHAN WILLIAM FERREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JONATHAN WILLIAM FERREIRA DOS REIS em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim relatado (fl. 79):

> HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ - LEGALIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONTUMÁCIA DELITIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.
>
> - Tão logo receba o Auto de Prisão em Flagrante o Juiz deve verificar a legalidade da medida e proceder na forma do artigo 310 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta caracterizado o constrangimento ilegal por ter o d. Magistrado Singular, ao verificar a presença dos requisitos legais, convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, independentemente da existência de manifestação policial ou ministerial.
> - Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.
> - Paciente que responde a outro processo pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, já beneficiado com a expedição de alvará de soltura em outra oportunidade, não faz jus a responder ao processo em liberdade, vez que seu histórico na seara criminal demonstra, à evidência, o quanto a ordem pública vê-se comprometida, enquanto solto.
> - Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente se mostra indispensável a atender ao princípio da necessidade.
> - Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória.
> - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O recorrente busca a ilegalidade do flagrante, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Por fim, salienta que há desproporcionalidade em relação ao futuro regime a ser fixado.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia preventiva.

A liminar foi deferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 0031688-31.2019.8.13.0016, aguarda-se a apresentação de defesa prévia, conforme informações eletrônicas disponíveis em 10/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão (fls. 58-61):

> [...]. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito, encaminhado a este Juízo dentro do prazo estabelecido pelo § 1º, do art. 306 do CPP, figurando como autuado JONATHAN WILLIAM FERREIRA DOS REIS pela possível prática de conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
>
> Como sabido, pela regra do art. 310 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 12.403/2011, ao receber o flagrante, o juiz deve adotar uma das seguintes medidas: i) relaxar a prisão, no caso de ilegalidade; ii) converter o flagrante em prisão preventiva quando estiverem presentes os seus requisitos ou; iii) conceder liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medida cautelar.
>
> Em análise ao auto de prisão em flagrante em questão, constata-se sua regularidade formal, não vislumbrando-se qualquer ilegalidade capaz de ensejar o relaxamento da prisão. Resta, assim, a verificação sobre a pertinência, ou não, da manutenção da custódia cautelar do autuado.
>
> De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que houver: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
>
> **In casu, há prova da materialidade, notadamente diante do auto de apreensão de f. 12/verso, laudos de constatação preliminar de f. 22/verso e 23, através dos quais constatou-se que as substâncias apreendidas se**

> **tratavam de um tablete de maconha de 82,2g (oitenta e dois gramas e vinte centigramas) e outros 50 (cinqüenta) invólucros da mesma substância, pesando, no total, 107,4g (cento e sete gramas e quarenta centigramas).**
> Do mesmo modo, no tocante à autoria, há indícios de imputação da prática delitiva ao autuado, pois, segundo extrai-se das declarações constantes do APFD, durante operação realizada no Bairro Campos Elíseos, policiais militares depararam-se com o conduzido na via pública, o qual, ao visualizar a aproximação dos milicianos, dispensou um objeto que trazia consigo e tentou esconder em suas vestes uma balança de precisão.
> Em busca pessoal no autuado, foram encontradas, além da balança de precisão, 50 (cinqüenta) buchas de maconha embaladas em papel filme. Após a apreensão do material dispensado pelo conduzido, restou constatado que se tratava de um tablete de maconha, no qual havia sinais de ter sido anteriormente cortado.
> **Perante a autoridade policial civil, o autuado confessou a propriedade das substâncias entorpecentes e da balança de precisão apreendidas (f. 09/verso).**
> **Assim, tais circunstâncias, ao menos neste momento de cognição sumária, próprio da análise da prisão em flagrante, permitem concluir pela/existência de indícios suficientes de autoria delitiva.**
> **Em contrapartida, tem-se a extrema gravidade da conduta, a qual notoriamente traz consequências danosas em grande proporção a toda sociedade.**
> O tráfico não apenas lesiona a saúde pública, que é o bem juridicamente tutelado pela norma, mas também gera violência extremamente prejudicial à sociedade, contribuindo para a disseminação de outros delitos, principalmente contra o patrimônio, cujos autores em sua grande maioria são dependentes químicos.
> A ordem pública precisa ser garantida e, para tanto, a custódia cautelar mostra-se a única forma de alcançar o escopo da lei. Ora, se o legislador manteve a possibilidade de decretação da prisão para garantia da ordem pública, é porque ela merece ser tutelada. E, em relação ao crime de tráfico, não vislumbro medida cautelar diversa da prisão apta a alcançar o resultado que dela se espera (a garantia da ordem pública).
> Justifica-se, assim, a manutenção da custódia cautelar, sendo nesse sentido o entendimento jurisprudencial que trago à colação:
> [...]
> Ante o exposto, converto em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagranteado autuado JONATHAN WILLIAM FERREIRA DOS REIS.
> [...]

Como já adiantado no exame da liminar, consta do decreto prisional fundamentação evidenciada na apreensão do entorpecente, não sendo, todavia, expressiva a quantidade do estupefaciente, qual seja, 189,6 gramas de maconha.

A Sexta Turma tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante

quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social.

Ademais, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura do recorrente JONATHAN WILLIAM FERREIRA DOS REIS, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator